



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-64.2014.815.0161.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Banco do Nordeste do Brasil S/A.  
**Advogado** :Rafaela Silveira da Cunha Araújo.  
**Apelado** :Manoel Gregório Dantas.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO OPERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

- Tendo sido a parte autora intimada para emendar a exordial, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inércia daquela, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, incidindo o instituto da preclusão consumativa acerca dessa discussão.

- “Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.” (STJ. AgRg na MC 6981 / SP. Rel. Min. Franciulli Netto. **J. em 04/03/2004**).

- “Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento.” (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. **DJPB 23/10/2014**. Pág. 12)

## **VISTOS.**

Cuida-se de ação de cobrança movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Manoel Gregório Dantas, requerendo o recebimento do valor de R\$ 18.851,99 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), dívida atualizada referente a débito reconhecido por Cédula Rural Hipotecária.

Às fls. 30, o Magistrado de origem determinou a emenda da exordial, no prazo de 15 dias, para que a parte autora adequasse o pedido ao art. 70 e seus incisos da Lei nº 12.249/2010, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o não atendimento do despacho supra, sobreveio a sentença de fls. 40/40v, na qual o magistrado *a quo* indeferiu a peça vestibular e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Às fls. 65/84, a exequente interpôs recurso apelatório, aduzindo que o Magistrado deixou de observar algumas condições para que o caso em análise se enquadrasse nos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249/2010.

Em adição, proclamou que *“estando devidamente preenchidos os requisitos da inicial, da qual é possível extrair, com facilidade, o pedido e a causa de pedir, e relevando-se necessário o ajuizamento da ação, assim como revestido de utilidade o provimento judicial, não era caso de indeferimento”* - fls. 76.

Outrossim, requer a suspensão da marcha processual, para que possa ser oportunizada a renegociação da dívida, em razão do enquadramento do devedor, ora apelado, na Lei nº 12.844/2013.

Ao final, requer o provimento do apelo, anulando o decreto sentencial, bem como pugnando que, *“quando o processo retornar a sua normalidade, ao retornar ao juízo de primeiro grau, para continuar a sua marcha, por hora, deverá ser suspenso até 31/12/2015 – fls. 84.*

Ausência de contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito, diante da ausência de interesse público – Fls. 110/111.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A despeito das argumentações expostas pelo apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, observa-se que foi determinada à emenda da inicial, às fls. 30, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora

adequasse o pedido ao art. 70 e seus incisos da Lei nº 12.249/2010, sob pena de indeferimento da exordial.

Não obstante a intimação, o recorrente quedou-se inerte, conforme sentenciado às fls. 40/40v.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que o *caput* e o parágrafo único, do art. 284, do CPC, assim dispõem:

*"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*

***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial".*** Grifei.

No caso, está claro que o requerente foi intimado para emendar a inicial, mas não o fez, impondo-se a aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do CPC.

Neste norte:

***"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, a petição inicial do mandado de segurança é passível de emenda, conforme previsão nos arts. 283 e 284 do CPC. Uma vez que a magistrada entendeu que os apelantes não haviam juntado com a inicial todos os documentos necessários para fins de existência de prova pré-constituída, deveria ter aberto prazo para emenda da inicial, com a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo e, somente após decorrido o prazo, diante da inércia da destes, seria possível o indeferimento da petição inicial." (TJMG; APCV 1.0024.14.051398-7/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 26/08/2014; DJEMG 09/09/2014).*** Grifei.

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMENDA FACULTADA. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Uma vez não atendida a determinação de emenda à inicial no sentido de juntar cópias de peças do processo executado sob pena de extinção, em especial da inicial e dos documentos que a instruem, cabe ao magistrado indeferir***

**a petição inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I do código de processo civil. 2. Hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV e 284 do código de processo civil, que não se confunde com a extinção do feito por abandono, prevista no artigo 267, III do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, necessidade de intimação pessoal, eis que a publicação em nome do advogado constituído nos autos é o quanto basta. Precedentes. 3. Apelação improvida.”** (TRF 2ª R.; AC 0023557-66.2008.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 27/05/2014; Pág. 190). Grifei.

**“42010654 - MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Concedido o prazo para emenda da inicial e certificada a inércia, só resta o indeferimento da inicial, pois não satisfaz os requisitos legais. 2. Indefiro a inicial. 3. Sem custas.”** (TJAC; MS 0000251-29.2013.8.01.9000; Ac. 7.939; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Leandro Leri Gross; DJAC 28/03/2014; Pág. 62). Grifei.

Necessário registrar que a discussão sobre a necessidade ou não da emenda da inicial, não pode ser examinada, eis que a decisão se tornou preclusa, porquanto deveria ter sido debatida oportunamente.

Não se pode apreciar, ante a inércia do apelante, se o *decisum* proferido, que determinou emendar, é correto e/ou necessário; a única questão que deve ser examinada neste momento é se houve ou não o cumprimento da determinação, e isto, conforme visto, não ocorreu.

Ora, a partir do momento em que a parte não cumpre uma deliberação e nem se insurge contra o que restou imposto, passa a se sujeitar ao entendimento aplicável em razão da desídia.

Esse é o posicionamento deste Tribunal:

**“AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANUSEIO DE APELAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NOS AUTOS RESULTOU EM PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREGAR A FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVIMENTO NEGADO. Se o magistrado**

**determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento.”** (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. DJPB 23/10/2014. Pág. 12) Grifei.

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais. Determinação para emendar a inicial. Não observância. Pedido de extinção do feito. Extinção decretada, a teor do art. 267, VIII do CPC. Inconformidade com a condenação em custas e despesas processuais. Preclusão temporal configurada. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica na preclusão temporal.”** (TJPB. AC 200.2010.020019-1/001. Segunda Câmara Cível. Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 03/06/2011. Pág. 10) Grifei.

**“PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de intimação em nome do advogado da parte. Prejuízo. Inocorrência. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. Rejeição. O processo é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e do prejuízo, de modo que os atos processuais não são um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o objetivo final, havendo nulidade dos atos apenas quando tal objetivo não for alcançado ou haja prejuízo para uma das partes na prática do ato. A publicação da nota de foro em nome de outro advogado não gera nulidade processual quando corretas as demais informações, e a prática do ato alcançou o seu objetivo de informar à parte sobre a decisão do magistrado. Apelação cível. Embargos de terceiros recebidos como ação declaratória de nulidade. Posição tomada em decisão interlocutória. Unirrecorribilidade. Agravo de instrumento. Não interposição. Preclusão consumativa. Litisconsórcio passivo necessário. Determinação de emenda à exordial. Inércia. Indeferimento da inicial. Extinção da ação. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença mantida. Condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Concessão da justiça gratuita. Reforma neste ponto. Provimento parcial. O sistema recursal é regido pelo princípio da unirrecorribilidade, através do qual para cada decisão existe um único tipo de**

**recurso. Contra decisão interlocutória cabe agravo de instrumento em dez dias, findos os quais haverá preclusão consumativa. Determinada a emenda à inicial. Diante da necessidade de inclusão dos litisconsortes passivos necessários na lide. Sem que tenha havido manifestação do demandante, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, aplicando-se o art. 284, parágrafo único do CPC. Requerido e concedido o beneplácito da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.” (TJPB. AC 200.2008.034075-1/001. Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa. DJPB 10/12/2010. Pág. 13) Grifei.**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovimento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.” (TJPB. AC 200.2004.049376-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJPB 15/10/2010. Pág. 9) Grifei.**

**“PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA ADITAMENTO. OMISSÃO. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Apelação. I. Falta de intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Entendimento do STJ. II. Questionamentos sobre o descabimento dos aditamentos determinados. Preclusão. Matéria que deveria ter sido discutida em oportunidade perdida. Desprovimento do recurso. Manutenção do decisum. I. “é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do**

*processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC". (RESP 1074668/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 06/11/2008, dje 27/11/2008). II. Preceitua o artigo 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". (TJPB. AC 025.2009.003.878-4/001. Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa. DJPB 14/05/2010. Pág. 9). Grifei.*

Cidadania: No mesmo sentido, trago à baila julgado da Corte da

**“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.**

*Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.*

*Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.*

***Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.***

*Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg na MC 6981 / SP. Rel. Min. Franciulli Netto. J. em 04/03/2004).* Grifei.

Deste modo, como a autora foi intimada para proceder à emenda da inicial, nos termos determinados, mas permaneceu inerte, tenho que a sentença proferida pelo MM. Juiz singular deve ser mantida conforme proferida.

Quanto ao pedido de suspensão da marcha processual, para que possa ser oportunizada a renegociação da dívida, em razão do enquadramento do devedor, ora apelado, na Lei nº 12.844/2013, verifico que tal pleito já foi analisado e indeferido pelo Magistrado de base, às fls. 105.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

**P. I. Cumpra-se.**

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

J/08